

República Portuguesa”, uma vez que está em causa “matéria eminentemente administrativa”, a ser resolvida “por ato administrativo” do qual, quando muito, “cabe recurso para os tribunais administrativos”.

No entanto, três argumentos há que podem ser aduzidos para contrariar este entendimento.

Em primeiro lugar, o argumento segundo o qual nele (nesse entendimento) se confundiu o procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por declaração de vontade, cuja tramitação junto da Conservatória dos registos centrais é, como vimos, definida pelo Regulamento da Nacionalidade, com o *pressuposto de facto* que permite que se atribua a essa declaração o efeito pretendido. O reconhecimento da existência ou inexistência desse pressuposto (neste caso, a união de facto, jurisdicionalmente verificada) é apenas um dos elementos que, de acordo com o que determinam os artigos 14.º e 37.º do Regulamento da Nacionalidade, devem instruir o processo, conducente à aquisição da nacionalidade portuguesa. O que funda este último é a *declaração de vontade* do estrangeiro que pretende tornar-se cidadão português.

Em segundo lugar, o argumento segundo o qual não é precisa a interpretação que se faz dos n.ºs 1 e 2 do artigo 202.º da Constituição da República. Diz-se, na decisão recorrida, que o reconhecimento do pressuposto de aquisição, por vontade, da condição de nacional português, nada tem que ver com as competências dos tribunais, tal como estão plasmadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 202.º da Constituição da República. Não vale a pena, a este propósito, recordar a abundante jurisprudência constitucional sobre a matéria de *definição substancial de função jurisdicional e sua reserva aos tribunais*, matéria essa que é a própria do artigo 202.º da CRP. Basta que se diga que no elemento literal constante da primeira frase do n.º 2 do artigo (“na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos interesses e direitos legalmente protegidos dos cidadãos”) se incluem, naturalmente, as *ações para o reconhecimento de direitos*. Tanto mais em domínios como este, em que esse *reconhecimento* surge como pressuposto de exercício de um outro direito que, como vimos, tem uma clara implicação jusfundamental.

Finalmente, o argumento segundo o qual é igualmente imprecisa a “qualificação” que o tribunal *a quo* faz da “matéria” que tem perante si para julgar, ao considerá-la “matéria eminentemente administrativa”, que “quando muito entronca em matéria de direito da família”. As considerações já feitas anteriormente, no ponto 5, dispensam ulteriores clarificações, como as dispensam o facto de já se ter demonstrado que a solução hoje inserta no artigo 26.º da lei (com a atribuição da competência à jurisdição administrativa) é *exógena* face ao direito de nacionalidade.

Assim, e por estes motivos, só resta ao Tribunal ordenar a reforma da decisão recorrida.

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se:

- a) Não julgar inconstitucional o n.º 3 do artigo 3.º da Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na redação que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril), e, consequentemente,
- b) Conceder provimento ao recurso, ordenando-se a reforma da decisão recorrida quanto à questão de constitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 24 de setembro de 2013. — *Maria Lúcia Amaral — Maria João Antunes — Maria de Fátima Mata-Mouros — José da Cunha Barbosa — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

207394201

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Aviso n.º 14250/2013

Recrutamento de trabalhadores (m/f), para o exercício de funções em regime de mobilidade interna

Torna-se público que Tribunal Central Administrativo Norte, pretende recrutar, em mobilidade interna, nos termos do disposto nos artigos 59.º a 63.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, um (1) assistente operacional.

1 — Perfil pretendido e caracterização do posto de trabalho:

As funções a exercer são as enquadráveis no conteúdo funcional do assistente operacional, tal como descrito no anexo à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, compreendendo as funções inerentes à atividade de motorista, nomeadamente conduzir a viatura, assegurar o transporte de pessoas e bens, assegurar a manutenção e segurança das viaturas sob a sua responsabilidade, entre outras que superiormente sejam determinadas.

2 — Requisitos de admissão:

2.1 — Relação jurídica: Os candidatos devem ser detentores de uma relação jurídica de emprego público titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, desempenhando funções em serviço da administração direta ou indireta do Estado.

2.2 — Habilitação literária: A legalmente exigida para o ingresso na carreira de assistente operacional.

3 — Tipo de oferta: mobilidade interna (artigo 63.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro).

4 — A remuneração será a da posição remuneratória correspondente à situação jurídico-funcional de origem em que o candidato se encontre, adicionando-se os respetivos suplementos legais.

5 — As candidaturas deverão ser remetidas pelos interessados, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, em requerimento dirigido ao Responsável dos Serviços Administrativos e Financeiros do Tribunal Central Administrativo Norte, Rua de Santo Ildefonso, 501, 4049-020 Porto, com a menção expressa do vínculo, da carreira/categoria que detém, da posição e níveis remuneratórios e a correspondente remuneração mensal e do contacto telefónico, acompanhado do *Curriculum Vitae* atualizado e certificado de habilitações literárias.

11 de novembro de 2013. — O Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte, *José Maria da Fonseca Carvalho.*

207390849

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 2224/2013

Por deliberação do plenário ordinário do Conselho Superior da Magistratura, de 16 de outubro de 2013, foi a Dr.ª Maria Rosa Oliveira Tching, juíza desembargadora no Tribunal da Relação de Guimarães, nomeada inspetora Judicial, em comissão de serviço ordinária, de natureza judicial, por um período de três anos, nos termos dos art.ºs 53.º, 54.º, n.ºs 1, 2 e 3, 55.º, 56.º, n.º 1, alínea a), e 57.º, n.º 1, do EMJ.

11 de novembro de 2013. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira.*

207394461



PARTE E

OET — ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Regulamento n.º 442/2013

Alteração ao Regulamento n.º 189/2012, que regulamenta a execução da prática dos atos de engenharia pelos membros da OET — Ordem dos Engenheiros Técnicos

A OET — Ordem dos Engenheiros Técnicos, torna público que o Conselho Diretivo Nacional, em sessão de 02 de novembro de 2013, tendo

em conta o disposto nas alíneas b) e f) do artigo 2.º, na alínea v) do n.º 3 do artigo 16.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 26.º do Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2011, de 27 de junho, pela deliberação n.º 1614/2012, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219, de 13 de novembro de 2012, pela deliberação n.º 892/2013, publicada no *Diário da República* n.º 69, de 9 de abril de 2013, e vistos os pareceres favoráveis da Assembleia de Representantes e do Conselho da Profissão, deliberou o seguinte:

1.º Aprovar a alteração do artigo 2.º e dos pontos 4 e 6 do título 1 — Engenharia Civil, a alteração do ponto 4 e a introdução do